

RECEBIDO EM: 26/12/2018
APROVADO EM: 17/04/2019

REGULAÇÃO DO MERCADO COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO NO BRASIL

*MARKET REGULATION AS A SOCIO-ECONOMIC
DEVELOPMENT INSTRUMENT IN BRAZIL*

*Jeferson Sousa Oliveira¹
Cristiano de Oliveira²*

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O Estado e a economia nos últimos séculos. 3. Empresas transnacionais, mercado e o Estado moderno. 4. Regulação e desenvolvimento socioeconômico no Brasil através do mercado. 5. Conclusão. Referências.

-
1. Mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho - UNINOVE. Especialista em Direito Constitucional e Administrativo pela Universidade Estácio de Sá. Especialista em Direito Tributário pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU.
 2. Especialização em Direito Constitucional e Administrativo. Especialização em Direito Imobiliário Aplicado. Especialização em Direito Processual Civil. Especialização em Advocacia no Direito Digital e Proteção de Dados. Especialização em Direito e Processo Tributário. Advogado e consultor jurídico. Membro Efetivo da Comissão de Direitos das Pessoas com Deficiência - OAB/SP.

RESUMO: A atividade regulatória tem ganhado cada vez mais importância no mercado moderno, notadamente para evitar a exploração de suas falhas e o abuso do poder econômico. No entanto o poder econômico da iniciativa privada tem, por vezes, exercido forte influência sobre a política estatal, conquistando benesses capazes de desfavorecer o mercado, comprometer o desenvolvimento nacional e o bem estar social. Assim, objetiva-se demonstrar a importância da atividade regulatória para o desenvolvimento socioeconômico nacional. Para tanto, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, valendo-se ainda de análise bibliográfica a respeito da problemática ora proposta. Ao final conclui-se que um dos grandes problemas enfrentados pela atividade regulatória é a captura do poder político através do poder econômico, o que fragiliza o mercado e sobrepe os interesses privados àqueles públicos e sociais, comprometendo o pleno desenvolvimento nacional. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Econômico. Regulação. Poder Econômico. Mercado. Desenvolvimento.

ABSTRACT: Regulatory activity has gained increasing importance in the modern market, notably in order to avoid the exploitation of its failures and the abuse of economic power. Nevertheless the economic power of the private initiative has sometimes exerted a strong influence on the state politics, conquering benefits capable of disfavoring the market and jeopardize the national development as well as the social welfare. Thus, it aims to demonstrate the importance of regulatory activity for national socioeconomic development. To do so, the hypothetical-deductive method is used, using bibliographical analysis regarding the problem proposed here. In the end, it is concluded that one of the major problems faced by regulatory activity is the capture of political power through economic power, which weakens the market and overrides private interests with the public and social, compromising the full national development. This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Finance Code 001.

KEYWORDS: Economic Law. Regulation. Economic Power. Marketplace. Development.

INTRODUÇÃO

As relações de mercado sempre se fizeram presentes na história humana, ganhando gradativamente maior importância com o passar dos séculos, sendo alvo de diversos estudos e discussões a fim de moldar-se conforme os interesses de cada época.

Ao longo dos anos, o liberalismo econômico idealizado por Adam Smith, ainda na Era clássica da economia, cedeu espaço para novas teorias, como a keynesiana, o que incitou o Estado a intervir no mercado de forma direta e indireta, visando coibir práticas capazes de impedir o seu correto funcionamento.

Ainda que o neoliberalismo tenha se tornado o principal modelo econômico no mundo moderno, ele apresenta certas falhas, as quais são exploradas pelos agentes econômicos, afetando reflexamente à sociedade e comprometendo o potencial de desenvolvimento nacional esperado das relações de mercado.

Assim, destaca-se o papel do Estado brasileiro enquanto agente normativo e regulador da atividade econômica, devendo ter como um de seus objetivos assegurar a todos existência digna, e para isso, a regulação do mercado se faz um importante instrumento, principalmente por se tratar de um sistema econômico marcado pela livre iniciativa e livre concorrência, mas eivado de características sociais e humanistas.

Ocorre que um dos grandes problemas enfrentados pela atividade regulatória é a captura do poder político pertencente ao Estado através do poder econômico empresarial, fazendo com que a iniciativa privada conquiste benesses que, por vezes, são capazes de comprometer o desenvolvimento regular das relações econômicas, o desenvolvimento nacional e o bem estar social.

Destarte, o presente trabalho visa abordar a importância da atividade regulatória para o desenvolvimento socioeconômico nacional a partir das relações de mercado. Para tanto, vale-se do método hipotético-dedutivo, bem como de análise bibliográfica a respeito do tema ora proposto, tomando como marco teórico a obra de Joseph E. Stiglitz e de Calixto Salomão Filho.

2. O ESTADO E A ECONOMIA NOS ÚLTIMOS SÉCULOS

Ao longo da história humana, o mercado exerceu um papel de significativa importância, sendo capaz de ditar os rumos das relações modernas,

intensificando-as ao ponto de globalizá-las. Todo esse processo ensejou diversas mudanças na forma e na intensidade com a qual o Estado interveio nas relações econômicas, adequando-se às necessidades de cada época.

Ainda nos primórdios do estudo econômico, antecedendo a Era clássica e seus renomados teóricos, como Adam Smith, o mercantilismo desponta como a primeira escola econômica, ainda no século XVI. Tal escola, embora carente do tecnicismo moderno, já demonstrava sua preocupação com o acúmulo de riquezas nas nações, o que pode ser vislumbrado especialmente ao se considerar o entesouramento das riquezas auferidas e o fomento do comércio exterior. Sob a óptica dessa escola, o poder de uma nação estaria diretamente relacionado à quantidade de metais preciosos que ela possuísse, o que incitou diversas guerras e manteve o Estado presente em assuntos de cunho econômico. (VASCONCELLOS; GARCIA, 2008)

Adam Smith, com sua principal obra, *A riqueza das nações*, publicada em 1776, emergiu como o principal teórico da Era clássica da ciência econômica, pois até então, “[...] a atividade econômica do homem era tratada e estudada como parte integrante da Filosofia Social, da Moral e da Ética.” (VASCONCELLOS; GARCIA, 2008, p. 17)

Na referida obra, Adam Smith (2015) defende o afastamento do Estado no que toca à sua intervenção no mercado, vez que o mesmo seria capaz de se autorregular, promovendo assim, o desenvolvimento econômico social e nacional.³

Quando da aplicação da economia de mercado, muitos países tiveram suas sociedades imersas a uma severa concentração de renda, ensejando discrepâncias econômicas entre aqueles que detinham a propriedade dos meios de produção e aqueles que vendiam sua força laboral.

Dentre os diversos teóricos clássicos e suas importantes visões sobre o mercado e o papel do Estado na economia, vale destacar John Stuart Mill, o qual foi responsável por sintetizar os principais pensamentos de sua época, indo além e melhor definindo os elementos que compõem da economia de mercado, razão pela qual sua obra *Principles of Political Economy*, publicada em 1885, “[...] foi o principal texto utilizado para o

3 Destaca-se que para Bernard Mandeville (1670-1733), a ética e a economia estariam completamente separadas, razão pela qual a atividade econômica seria regida pelas leis da natureza, e não por ideais ou princípios, “[...] os quais, quando transformados em política econômica, engendram a pobreza e não a riqueza das nações.” (COMPARATO, 2014, p. 49)

ensino de Economia no fim do período clássico e no início do período neoclássico.” (VASCONCELLLOS; GARCIA, 2008, p. 21)

Já a Era neoclássica da economia mundial teve John Maynard Keynes como o seu principal expoente, marcando-a em 1936 com a publicação de sua obra *Teoria geral do emprego, dos juros e da moeda*.

Em meio aos reflexos da crise econômica mundial vivenciada à época, decorrente da chamada Grande Depressão, ocorrida anos antes, Keynes inova ao apontar possíveis soluções para a recessão enfrentada pelo mercado, almejando assim reduzir os males trazidos pelo liberalismo econômico.

A doutrina keynesiana defendia certo dirigismo do mercado pelo Estado, de modo que fosse possível utilizá-lo como instrumento para o atingimento de seus objetivos, inclusive a promoção do bem estar social.

Entretanto, Calixto Salomão Filho (2008, p. 38) destaca que a teoria neoclássica se mostrou imperfeita teoricamente e ineficaz no campo prático, pois se pautava em premissas que inexistem na realidade, tal como o mercado em perfeita situação concorrencial e a incapacidade do referido modelo econômico em reduzir as discrepâncias econômicas perpetradas pelo capitalismo liberal.

Ainda assim, a partir de então, o neoliberalismo passou a ser o modelo econômico mais utilizado pelos Estados modernos, o que não impediu que muitos países adotassem um posicionamento ativo na promoção do bem estar social frente às mazelas trazidas pelo mercado.

Tal qual o México e o Brasil, muitos Estados demonstram sua preocupação em conciliar a promoção da dignidade humana enquanto buscam o desenvolvimento econômico, o que ensejou o surgimento de uma gama de princípios observados no âmbito teórico-normativo, mas olvidados quando da tomada de decisões de cunho político.

Isso pode ser notado com maior clareza após o advento da globalização na década de 1990, com o despontar das relações entre o Estado e as empresas transnacionais, levando o mercado a um novo patamar, criando tendências internacionais e despertando interesses comuns.

Ocorre que a globalização econômica gerou efeitos não apenas no cenário internacional, mas principalmente no mercado interno, afetando

negativamente toda a sociedade, ainda que despropositadamente, o que reascendeu o interesse coletivo quanto à adoção de um viés social na tomada de decisões políticas, regulatórias e concorrenciais.

Com isso, tornou-se perceptível que a evolução do pensamento econômico nos últimos séculos ensejou consideráveis variações na maneira e no grau com o qual o Poder Público interveio na economia⁴.

No mais, como destacado, ante o advento da teoria de Keynes, passou-se a acreditar que a intervenção do Estado no mercado é um elemento essencial para a consecução dos objetivos estatais, bem como para a promoção do bem estar de sua população. Desde então, gradativamente tem-se questionado o papel da regulação do mercado, seus limites e seus fins.

Não demorou até que as indagações a respeito da regulação se intensificassem, passando-se a considerar também à maneira como as empresas transnacionais têm buscado intervir nessa atividade, almejando sobrepor seus interesses aos do Estado.

2. EMPRESAS TRANSNACIONAIS, MERCADO E O ESTADO MODERNO

A relação existente entre as empresas transnacionais, o mercado e o Estado pode ser analisada sobre diversos aspectos, dentre eles, sob um viés microeconômico. Tal enfoque demonstra sua importância quando se tem que a microeconomia “[...] representa uma ferramenta útil para estabelecer políticas e estratégias, dentro de um horizonte de planejamento, tanto para empresas como para políticas econômicas.” (VASCONCELLOS; GARCIA, 2008, p. 40)

A iniciativa privada, por meio de uma análise da microeconomia do mercado, pode definir suas estratégias negociais e de propaganda, bem como estimar o lucro esperado e eventuais variações na política setorial adotada pelo Poder Público. Por outro lado, o Estado depende do estudo microeconômico para melhor administrar seus investimentos, estabelecer sua política tributária, regulatória e concorrencial. (VASCONCELLOS; GARCIA, 2008)

4. Embora haja críticas doutrinárias quanto ao uso do termo “intervenção” para se falar em atuação do Estado na economia (ARAGÃO, 2017), opta-se por adotar o referido termo ante a sua usualidade, tanto para versar sobre a atuação do Estado na economia quanto sobre a mesma.

No que toca às empresas transnacionais, é comum que as mesmas busquem se instalar em Estados não desenvolvidos, especialmente para conquistar influência política⁵, haja vista muitos países carecerem de transparência quanto aos atos de seus governantes, sequer detendo, por vezes, um sistema normativo consolidado.

Esse tipo de situação facilita também a conquista de influência sobre os rumos do mercado interno, pois não é incomum que as transnacionais se valham de atos de suborno e corrupção.

Na prática, as empresas de muitos setores industriais pagam subornos para obter todos os tipos de favores, tais como proteção da competitividade externa, permitindo-lhes elevar os preços, ou vista grossa para violações dos regulamentos ambientais ou de segurança. (STIGLITZ, 2017, p. 307)

Tal condição demonstra fraqueza por parte do Poder Público quanto ao controle dos rumos do mercado interno, curvando-se perante o capital, e concedendo a determinados grupos econômicos o controle, ainda que indireto, do mercado nacional.⁶

Embora muitas companhias atuem de maneira agressiva no mercado interno dos Estados não desenvolvidos, é importante destacar que “[...] o próprio mercado é uma criação do direito emanado do Estado.” (ARAGÃO, 2017, p. 30)

Deste modo, tem-se que a atuação da iniciativa privada no cenário econômico interno deve respeitar os limites impostos pelo Estado em nome do bem estar coletivo, especialmente pelo fato de o mercado demandar certa proteção do ente público para mantê-lo em regular funcionamento.

No entanto, toda a influência política que as companhias vêm conquistando ao longo das últimas décadas, principalmente nos Estados

5. A influência política a que se refere consubstancia-se em uma expressão do chamado poder político, o qual, segundo Silveira e Rocasolano (2010, p. 44) é um poder “[...] mais geral; é o poder que organiza ou permite que se organizem todos os outros poderes em determinada sociedade.” (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 44)

6. No mundo contemporâneo, titular do poder capitalista não é uma pessoa determinada, mas um conjunto de pessoas ou organizações. Nesse conjunto, podem-se distinguir os empresários propriamente ditos, ou seja, aqueles que detêm o comando de empresas, e aqueles que, não possuindo o comando direto de empresa alguma, são, não obstante, detentores de grandes recursos monetários de investimento ou financiamento, ou seja, os capitalistas, no sentido próprio do vocábulo.” (COMPARATO, 2014, p. 121)

não desenvolvidos, fez com que a atividade regulatória passasse a defender interesses privados, colocando os interesses sociais em um segundo plano.

Notadamente, esse tipo de cessão por parte do Estado é capaz de comprometer o desenvolvimento do mesmo, ensejando um lucro exorbitante às companhias e um prejuízo incomensurável à sociedade, o qual acaba por ser suportado pelo ente público.

Particularmente a idéia do desenvolvimento dependente associado, aplicada em países caracterizados por enorme concentração de poder econômico, leva a uma enorme capacidade de influência desse poder nas decisões sobre os rumos regulatórios. O decisionismo político associado ao poder econômico cria um enorme risco de captura das instâncias políticas e regulatórias pelo poder econômico. (SALOMÃO FILHO, 2008, p. 48)

Destarte, é possível compreender a fragilidade existente na seara regulatória de diversos Estados não desenvolvidos, especialmente ao se considerar a forte concentração do poder econômico em poucas empresas e a concentração de poder político em instituições governamentais corrompíveis.

Nessa linha, ao versar sobre as facilidades que as empresas encontraram para influenciar os governos a beneficiá-las, destaca Joseph E. Stiglitz (2017, p. 315) que “o dinheiro fala alto em todos os países, mas fala especialmente mais alto nos países em desenvolvimento.”

Ainda que essa forma de atuação seja considerada antiética por muitos, é inegável que a permanência no cenário econômico demanda certo grau de política (STIGLITZ, 2017), o que é notório pelo *lobby* exercido por diversas organizações empresariais em setores estratégicos.

Ao permitir que o capital influencie diretamente na tomada de decisões regulatórias e concorrenciais, o Estado sacrifica parte de seu propósito, vulnerando sua população aos interesses de grupos restritos, afastando os ideais protetivos em prol do individualismo que alimenta a atividade comercial.

Cabe esclarecer que mesmo havendo companhias se valendo de meios para influenciar o rumo das decisões regulatórias, isso não implica dizer que as mesmas são por si um problema social, pois muitas compreendem seu papel no cenário econômico, agindo da maneira socialmente esperada,

trazendo benefícios à coletividade, além de agirem como “agentes de transferência de tecnologia dos países industriais avançados para os países em desenvolvimento, ajudando a diminuir a diferença de conhecimento entre os dois grupos.” (STIGLITZ, 2017, p. 303-304)

O cerne dos questionamentos envolvendo o poder econômico⁷ se dá na maneira como ele é exercido, pois no mundo contemporâneo, esse poder se concentra em um conjunto de pessoas ou organizações, o qual estabelece uma relação de dominação sobre as médias e pequenas empresas, que passam a atuar em função das grandes organizações empresariais, guiando o mercado rumo ao monopólio ou oligopólio, perpetrando abusos, violando direitos e aprofundando a desigualdade social. (COMPARATO, 2014)

Desta forma, a regulação se mostra um instrumento de suma importância para a manutenção do equilíbrio no mercado interno, impedindo que as companhias explorem suas falhas e comprometam o bem estar social.

3. REGULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO NO BRASIL ATRAVÉS DO MERCADO

A regulação do mercado brasileiro se mostra um importante instrumento na defesa dos interesses públicos, principalmente daqueles de cunho social, ainda que sua primazia seja como uma das principais ferramentas de manutenção da estabilidade das relações comerciais em diversos setores econômicos no país.

Em outras palavras, a regulação, embora se constitua em um instrumento de controle do mercado, ganha contornos sociais quando limita a atuação da iniciativa privada, impedindo que o desenvolvimento das relações negociais ocorra de forma predatória, através da exploração das falhas de mercado, e assim, evitando a violação de direitos em prol do desenvolvimento meramente econômico.

Ocorre que o mercado, para se desenvolver de forma plena, exige certo grau de liberdade, se desvinculando de questões sociais, políticas e morais, no entanto, este não deve ser totalmente desregulado, incumbindo ao Poder Público estabelecer limites capazes de assegurar uma condição

7. Segundo Silveira e Rocasolano (2010, p. 52) “[...] o poder econômico se apresenta como a capacidade de impor uma conduta, submetendo ao modelo de apropriação os resultados da produção, da distribuição e do consumo na sociedade.”

mínima de bem estar social⁸, a fim de impedir o retorno do capitalismo liberal, o qual já demonstrou ser incapaz de levar o desenvolvimento a significativa parcela da população mundial. “O fato é que, a deixarmos a economia de mercado desenvolver-se de acordo com as suas próprias leis, ela criaria grandes e permanentes males.” (GRAU, 2015, p. 29)

É nesse contexto que a regulação ganha destaque, vez que o Estado passa a atuar sobre a economia, impedindo a autoregulação, compreendida como prejudicial ao próprio mercado.

A utilização desse instrumento no Brasil ganhou uma dúplice valia à medida que o Estado passou a atuar ativa e passivamente no controle do mercado, sendo ao mesmo tempo agente econômico (art. 173, 175 e 177, CF) e agente fomentador e fiscalizador da economia nacional (art. 174, CF). (ARAGÃO, 2017)

Ou seja, a atividade regulatória no Brasil incide na economia e sobre a economia, sendo a primeira uma intervenção direta, e a segunda, indireta⁹. Nesse sentido, esclarece Calixto Salomão Filho (2008, p.19):

No sistema brasileiro jamais houve tentativa de formulação de uma teoria geral da regulação. A razão para tanto é jurídica e simples. Trata-se da tradicional concepção do Estado como agente de duas funções diametralmente opostas; a ingerência direta na vida econômica e a mera fiscalização dos particulares.

Valendo-se desse instrumento, a Constituição Federal busca organizar as relações econômicas praticadas no mercado interno, de modo que seja possível conciliar o desenvolvimento econômico do Estado com a proteção da dignidade humana – tida como um dos fundamentos da República (art. 1º, III, CF) – delimitando a maneira como os agentes econômicos exercerão suas atividades, almejando impedir a ocorrência de violações a direitos e garantias fundamentais, bem como condutas que comprometam os interesses coletivos ou ponham em risco a segurança e a soberania nacional (art. 173 e 177, CF).

8. Tais condições compreendem fatores de diversas ordens, tais quais: ambientais, trabalhistas e consumeristas.

9. Importante destacar que embora juridicamente a regulação detenha dupla função, na ciência econômica tal instrumento equivale à existência de dois fenômenos: a redução da intervenção do Estado na economia e no “crescimento do movimento de concentração econômica.” (SALOMÃO FILHO, 2008, p. 21)

Assim, uma vez que o mercado interno integra o patrimônio nacional brasileiro (art. 219, CF), a regulação se mostra a maneira como o Poder Público o guia na tentativa de assegurar a todos uma existência digna (art. 170, CF), sem comprometer o bem estar coletivo ou vulnerar o meio ambiente (art. 225, CF), uma vez que põe limites à atuação dos agentes privados.

Prevendo, o artigo 170, IV da CF, a livre concorrência como um princípio da ordem econômica, a regulação reafirma sua importância como instrumento de controle do mercado interno e de promoção da justiça social (art. 3º, I, CF), notadamente quando se tem o mercado como elemento essencial ao desenvolvimento da nação.¹⁰

Assim, mais do que a consecução da justiça social, a regulação busca “[...] equilibrar as relações entre agentes econômicos, e entre eles e os consumidores, impedindo que uns adquiram poder e dele abusem sobre os outros.” (SALOMÃO FILHO, 2008, p.136)

Frise-se que a matriz econômica constitucional não tem como fim somente o capital, mas o capital fundado nos valores sociais, sem descuidar a valorização do trabalho humano na consecução dos fins previstos na própria CF, como no caso do inciso IV do artigo 1º e do artigo 170. (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 52-53)

Ademais, o mercado interno possui larga importância em diversos aspectos, pois de alguma maneira sempre estará relacionado à educação, cultura, desporto, saúde, desenvolvimento tecnológico entre outros.

Desta forma, o mercado é tido como um elemento essencial para a promoção de um Estado mais forte financeiramente, o qual terá melhores condições de ofertar ao seu povo toda a assistência e infraestrutura necessária para o atingimento do pleno desenvolvimento social.

10. O papel da regulação para o desenvolvimento nacional vai além de questões financeiras ou mercadológicas, vez que também comporta questionamentos quanto à ética seguida pelos agentes econômicos, aos moldes da doutrina defensora da humanização do capital, pois, conforme destaca Fábio Konder Comparato (2014), desde o seu surgimento, o capitalismo consiste na busca individualizada por interesses materiais como propósito de vida, ensejando a negação do outro, especialmente daqueles que carecem de recursos financeiros, desumanizando-os. Assim, a regulação surge não apenas como instrumento capaz de guiar a atuação dos agentes econômicos no mercado, impedindo a exploração de suas falhas, mas também transparecendo os ideais públicos de proteção social e promoção do bem estar coletivo nas relações macro e microeconômicas.

Entretanto, o desenvolvimento não se pauta apenas no PIB de uma nação, mas depende de outros fatores, como a especialização da mão de obra através da educação, o aumento da eficiência produtiva mediante investimentos em tecnologia e na sustentabilidade do país, impedindo ou reduzindo as chances de danos ao meio ambiente, conciliando assim, diversos fatores que permitam ao mercado nacional realizar todo o seu potencial, sem, contudo, descartar políticas que melhor distribuam a renda gerada em decorrência das relações de mercado¹¹. “Um fator importante para determinar o sucesso de um país é a ‘qualidade’ das instituições públicas e privadas, que, por sua vez, está relacionada com o modo como as decisões são tomadas e no interesse de quem; [...]” (STIGLITZ, 2017, p. 130)

Ocorre que as disposições constitucionais, ainda que dotadas de amplos preceitos, não são capazes por si de impedir a exploração das falhas de mercado, o que demanda uma ampla normatividade a cerca de seus elementos, objetivando evitar o surgimento de situações que impeçam ou retardem a construção de uma sociedade que melhor promova a qualidade de vida do povo brasileiro.

Destaca-se ainda que a conscientização dos agentes econômicos quanto à sua responsabilidade social se mostra como o principal fator na proteção do bem estar humano e o mais eficaz instrumento na promoção do desenvolvimento socioeconômico do país¹². Por outro lado, Joseph E Stiglitz (2017, p. 319) afirma que a responsabilidade social não é suficiente, embora importante, devendo ser complementada por rígidas regulações, as quais “ajudarão a evitar uma corrida ao fundo do poço.”

Por outro lado, ainda versando sobre o controle do Estado em relação ao mercado, faz-se imperioso destacar o papel das normas antitruste, vez que as mesmas auxiliam a atividade regulatória.

11. “[...] vale lembrar que a Constituição Federal não estabelece o domínio ou primado da livre iniciativa de forma irrestrita, mas como fundação (base) dessa ordem, ao lado e com a mesma força do princípio da valorização do trabalho humano. Ambos os princípios devem ser compatibilizados com um fim específico: assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. Assim, a ordem econômica brasileira - ou melhor, nosso direito econômico - possui uma clara preocupação com a dignidade humana, apresentada na Constituição como princípio estruturante e que germina em tal ordem (parte especial da CF) por intermédio desse último princípio constitucional especial (valorização do trabalho humano).” (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 54)

12. “[...] todo o problema da função social da empresa, nós sabemos, continua sendo mais um exercício de retórica do que uma realidade concreta, enquanto o poder de controle estiver exclusivamente fundado na propriedade do capital.” (LUCCA, 2009, p. 325)

Muito embora existam consideráveis diferenças no que toca à regulação do mercado e às normas antitruste – podendo citar uma atuação ativa e passiva do Estado, respectivamente –, ambas demonstram sua relação à medida que o direito concorrencial, por vezes, é capaz de informar a atividade regulatória. (SALOMÃO FILHO, 2008)

No Brasil, por exemplo, a Lei Antitruste (Lei nº 8.884/94, revogada pela Lei nº 12.529/11) tem por fim a prevenção e a repressão a infrações contra a ordem econômica (art. 170, CF). Segundo Silveira e Rocasolano (2010, p. 57), isso “[...] não poderia ser diferente, já que logo em seus princípios fundamentais (art. 1º, III, da CF/1988) a Constituição determina uma calibragem estruturante no poder econômico entre os valores do capitalismo (livre iniciativa) e os valores sociais do trabalho.”¹³

Assim, faz-se de significativa importância que o Estado detenha um sistema normativo consistente, pois diversos setores, ainda que não devidamente regulados, “devem se submeter a uma disciplina antitruste incisiva que não se limite a sancionar atos ilícitos, mas passe a impor comportamentos [...]”. (SALOMÃO FILHO, 2008, p. 22)

Ademais, no que toca ao bem estar social, considerar uma atuação mais humanizada por parte dos agentes econômicos privados – ainda que em decorrência de disposições normativas sancionatórias – não deve ser entendido com algo maléfico aos lucros, vez que “[...] alguns estudos sugerem que as firmas socialmente responsáveis tiveram um desempenho melhor no mercado de ações do que outras [...]”. (STIGLITZ, 2017, p. 317)

Desta forma, sob uma perspectiva empresarial, é possível afirmar que os anseios sociais modernos podem ser compreendidos como uma nova oportunidade mercadológica, passível de exploração pelos agentes econômicos mais atentos aos seus *stakeholders*.

Destarte, ante todo o apresentado, tem-se que a atividade regulatória exerce uma função de destaque na promoção do bem estar social, ainda que indiretamente, vez que encontra seu principal objetivo na estabilização

13. “Neste sentido importa salientar que, ao contrário do que se discutiu à época de sua instituição, a Lei Antitruste não surgiu com o objetivo de impedir o desemprego ou protegê-lo na medida em que a livre iniciativa é assegurada de forma fundamental. O bem protegido pela lei era a manutenção de um mercado competitivo, onde preços de bens e serviços permanecessem próximos do equilíbrio entre a oferta e a demanda. Deste modo, para garantir um mercado competitivo, a Lei n. 8.884/94 concedeu ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) funções repressivas e preventivas para o enfrentamento ao abuso do poder econômico.” (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 57-58)

do mercado e na limitação de condutas empresariais lesivas à sociedade, impedindo assim, que a dignidade humana seja sacrificada em nome do desenvolvimento meramente econômico.

Em outras palavras, o desenvolvimento socioeconômico do país, embora esteja atrelado às relações negociais, não se limita apenas à abertura do mercado interno, mas também à maneira como isso irá ocorrer, sem que disso decorra violações a direitos, bem como, que haja a ampliação e o aperfeiçoamento dos serviços fornecidos pelo Estado à coletividade, resultando, dentre outras coisas, na melhor distribuição de renda e no atingimento da tão desejada soberania econômica nacional, que, segundo Eros Roberto Grau (2015), tem por intuito tornar possível a participação da sociedade brasileira no mercado internacional, rompendo com qualquer dependência de ordem política ou econômica.

Por fim, acredita-se que a melhor maneira para impedir que a atividade regulatória seja influenciada por interesses exclusivamente privados é através da conscientização dos gestores públicos quanto ao papel do Estado na defesa social e na promoção do real desenvolvimento, bem como da adoção de um posicionamento ético por parte das companhias, valendo-se de uma gestão mais humanizada e preocupada com a sua função social nos países onde atuam.

5. CONCLUSÃO

Como demonstrado, as relações negociais sempre estiveram presentes na história humana, o que ensejou um fortalecimento da economia ao decorrer dos séculos, bem como o surgimento de inúmeras discussões a seu respeito.

Diversas teorias econômicas questionaram o papel interventivo do Estado nas relações de mercado, o que resultou em diferentes posicionamentos do Poder Público quanto ao seu dirigismo na economia, pois ainda que o capitalismo neoliberal tenha se tornado o principal modelo econômico do mundo moderno, assim como seus antecessores, este se mostrou falho.

Com isso, o Estado moderno passou a intervir na economia de modo a tentar impedir que as falhas de mercado sejam exploradas pelos agentes econômicos, atingindo reflexamente toda a coletividade. Para tanto, a regulação do mercado se mostrou um dos principais instrumentos para a consecução desse objetivo.

Ocorre que em muitos países, principalmente naqueles não desenvolvidos, o poder econômico pertencente à iniciativa privada acabou por exercer forte influência na tomada de decisões por parte de seus governos, causando uma captura do poder político, e assim, ditando as regras do mercado, conquistando vantagens que não seriam possíveis de maneira regular.

Nesse contexto, o Estado brasileiro, enquanto agente normativo e regulador da atividade econômica deve ter por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme prevê o texto constitucional, buscando evitar a sobreposição de interesses privados àqueles pertencentes ao Poder Público – vez que estes refletem o interesse social –, o que comprometeria o pleno desenvolvimento nacional e o bem estar social.

No entanto, a atuação do Poder Público sobre as relações de mercado não devem ser tão significativas a ponto de inviabilizar o correto desenvolvimento do mercado, o que causaria danos ainda maiores ao desenvolvimento do país.

Destarte, destacou-se a importância da atividade regulatória, ainda que de maneira breve, para o desenvolvimento do mercado nacional, como ferramenta de controle da atuação dos agentes econômicos, evitando que a exploração do mercado afete negativamente à sociedade.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Empresas estatais: o regime jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista*. 1. ed. São Paulo: Forense, 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. *A civilização capitalista: para compreender o mundo em que vivemos*. 2. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva. 2014.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 17ª edição. São Paulo: Malheiros, 2015.

LUCCA, Newton De. *Da Ética Geral à Ética Empresarial*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

MILL, John Stuart. *Principles of political economy*. New York: D. Appleton And Company, 1885.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *Regulação da atividade econômica (princípios e fundamentos jurídicos)*. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos Humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva 2010.

SMITH. Adam. *A riqueza das nações*. 3ª ed. reimpr. Curitiba: Juruá, 2015.

STIGLITZ. Joseph E. *Globalização: como dar certo*. Trad. Pedro maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

VASCONCELLLOS, Marco Antonio Sandoval de; GARCIA, Manuel Enriquez. *Fundamentos de economia*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.